



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Lei Municipal nº 022/2011

Arneiroz, 30 de novembro de 2011

Dispõe sobre a descentralização administrativa e financeira Municipal e adota outras providências.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO, prefeito municipal de Arneiroz – CE
faço saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a descentralização dos atos administrativos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos reativos às subvenções, quanto à legalidade, legitimidade e economia no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo Único. Com consequência da descentralização realizada por esta lei, o chefe do Executivo esta liberado das rotinas de processamento e das tarefas de mera execução e formação de atos administrativos, para que possa se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art. 2º - A descentralização de que trata esta lei compreende, entre outras necessárias para o adequado cumprimento da gestão de que trata o artigo anterior, as competências de empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, conceder suprimentos de fundos no interesse da secretaria, órgão ou entidade, observada as responsabilidades jurídicos-contábil, civil e penal do ordenador de despesa pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Além das atribuições de que trata o caput, aos agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada compete à prática de todos os demais atos necessária à realização de dispêndios, inclusive a autorização e homologação dos procedimentos licitatórios próprios pertinentes a realização de sua despesa.

Art. 3º - Observados os respectivos âmbitos de atuação, a gestão descentralizada competirá:

- I- Aos Secretários e secretários adjuntos Municipais;
- II- Aos diretores titulares e substitutos de órgãos públicos
- III- Aos diretores titulares e substitutos das entidades da administração direta.

§ 1º - Ao chefe do executivo não remanesce qualquer competência ou responsabilidade no tocante ao processamento e ordenação de despesas públicas.

§ 2º - No exercício da competência financeira descentralizada, os agentes públicos competentes deverão observar estritamente as etapas de empenhos, liquidação e pagamento, nos termos da legislação pertinente, e ainda, ao respectivo processo licitatório ressalvando as hipóteses de inexigibilidade, dispensa e licitação dispensada nos termos das normas gerais nacionais.

§ 3º - Ato do chefe do executivo poderá delega a outros agentes públicos a competência de processamento de despesas, em suas fases de empenho, liquidação e pagamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

Art. 4º - Os atos de processamento de despesas públicas, bem como seus correspondentes registros contábeis, deverão se fazer registra em documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência as normas legais pertinentes vedadas o contrato verbal, sob pena de nulidade.

Art. 5º - Fica criada a comissão de programa e controle orçamentário e financeiro, com as atribuições do exercício do controle interno, na forma do art. 31 da constituição federal, e no art. 8º da lei complementar de n. 101/00, cuja organização e competência serão objeto de regulamento a ser expedido pelo chefe do poder executivo.

Art. 6º - Os agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada deverão apresentar anualmente suas contas ao tribunal de contas dos municípios na forma disciplinada na normatização específica, sem prejuízo do controle interno a ser realizado segundo a normatização própria.

Art. 7º - A programação orçamentária e financeira necessária ao cumprimento da descentralização que trata esta lei observará os artigos de número 47 a 50 da lei 4.320/64, art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças fixará o limite de contas orçamentárias que cada uma das unidades administrativas fica autorizada a movimentar.

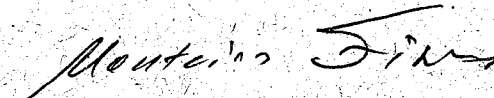
§ 2º - As contas orçamentárias, de que trata o parágrafo anterior, terão seus valores fixados de forma a compatibilizar-se com a realização da receita e padrão a ser alterados, a qualquer tempo, a juízo do Poder Executivo.

§ 3º - Cada unidade administrativa, na realização da despesa, limitar-se-á ao valor da conta orçamentária que lhe foi autorizada a movimentar, cada período bimestral, sendo de inteira responsabilidade administrativa, civil e penal do ordenador de despesa que der causa que ultrapassa o limite de conta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 8º - As contas orçamentárias de que trata os artigos anteriores serão fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Arneiroz-CE, em 30 de novembro de 2011.


Antonio Monteiro Pedrosa Filho
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE